



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160800 - SC (2024/0283125-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO : ARAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009760
VANESSA ARISIO DE LUCCA - SC013984B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. "A aquisição pelo Banco Sistema S.A do controle acionário do Banco Bamerindus S. A., sendo oportunizada a exploração e a retomada das atividades do banco liquidando, sob nova direção e denominação, colocando-o na condição de sucessor universal, determina que deve responder pelo crédito advindo do título judicial executado." (AgInt no REsp n. 1.659.316/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160800 - SC (2024/0283125-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO SISTEMA S.A**
ADVOGADO : **ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190**
AGRAVADO : **ARAO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ARÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009760**
: **VANESSA ARISIO DE LUCCA - SC013984B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. "A aquisição pelo Banco Sistema S.A do controle acionário do Banco Bamerindus S.A., sendo oportunizada a exploração e a retomada das atividades do banco liquidando, sob nova direção e denominação, colocando-o na condição de sucessor universal, determina que deve responder pelo crédito advindo do título judicial executado." (AgInt no REsp n. 1.659.316/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SISTEMA S.A. contra decisão de fls. 344/347, que negou provimento ao seu recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que ficou assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO BANCO EXECUTADO. AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE NÃO ACOLHIDA. INCONTROVERSA AQUISIÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA PELO ORA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA. VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS APENSOS, RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE ORIGINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro ao equiparar o caso ao Tema 1015 dos recursos repetitivos, que trata de expurgos inflacionários, enquanto a presente demanda refere-se a honorários sucumbenciais oriundos de ação de indenização.

Aduz, ainda, que a inclusão no polo passivo viola a coisa julgada, uma vez que o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (antiga denominação de Kirton Bank S/A) teria reconhecido a obrigação na fase inicial da execução.

Contraminuta às fls. 397/399.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Para melhor compreensão dos fatos, farei aqui um breve resumo da demanda.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado por ARAO DOS SANTOS, ora agravado, contra o Banco Sistema, ora agravante, visando à cobrança de honorários sucumbenciais.

A parte agravante, contudo, sustenta a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o sucessor do Banco Bamerindus S/A seria o Kirton Bank S/A e que não integrou o processo de conhecimento para responder pelo débito.

Em primeira instância, o Juízo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Sistema, sob o fundamento de que a instituição financeira é sucessora do Banco Bamerindus, devendo figurar, portanto, no polo passivo da execução.

Interposto agravo de instrumento, o TJSC a ele negou provimento, aduzindo que a sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco Sistema S.A. já foi reconhecida por esta Corte Superior.

Transcrevo, abaixo, trechos do acórdão recorrido para melhor compreensão da controvérsia (fls. 129/130, grifou-se):

(...) O argumento do agravante de que não pode responder pela dívida cuja cobrança foi direcionada exclusivamente para o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (antiga denominação de Kirton Bank S/A), por ser terceiro estranho à lide, não se afigura plausível. Como visto no recurso acima mencionado, o Banco Sistema S/A sucedeu o Banco Bamerindus (antiga denominação social de massa liquidanda). A execução dos honorários da ação principal foi iniciada contra este.

Ora, a tese acerca da legitimidade de ambas as instituições financeiras para responder pelos débitos foi objeto do Tema n. 1015 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (R Esp n. 1.362.038/SP e R Esp n. 1.361.869/SP) que foram desafetados diante da homologação, pela 2ª Seção, do acordo firmado entre o Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo (sucessor do Banco Bamerindus e do HSBC) e o Banco Sistema S/A (novo nome da massa falida do Bamerindus), no dia 25-5- 2022.

(...)

Nesse contexto, em que pese os recursos repetitivos acima mencionados e a maioria daquelas decisões deste Tribunal referirem-se aos expurgos inflacionários, infere-se que o HSBC Bank Brasil S. A. ao assumir, de fato, o controle acionário e quase a totalidade do patrimônio do Banco Bamerindus do Brasil S/A, tornando-se sucessor dos direitos e das obrigações desta instituição financeira, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Inclusive, no acordo firmado nos referidos recursos especiais, o Banco Sistema S /A comprometeu-se, na condição de adquirente da massa liquidanda do Banco Bamerindus S. A, a não mais litigar ou questionar judicialmente a sua legitimidade passiva perante os consumidores, devendo a discussão ficar restrita às próprias instituições financeiras pactuárias. (...)”

Em que pese a irresignação, é notória a legitimidade da parte agravante para figurar no feito, tendo em vista ter sucedido o Banco Bamerindus.

Conforme anotei na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do julgamento do Tema 1.015 que levou ao acordo judicial, já se posicionava favoravelmente ao redirecionamento de execuções inicialmente propostas contra o Banco Bamerindus S. A. em desfavor do Banco Sistema S. A., sem limitar-se à discussão sobre expurgos inflacionários. Tal entendimento decorre da sucessão acionária ocorrida, a qual deve ser reconhecida na presente hipótese.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A aquisição pelo Banco Sistema S.A do controle acionário do Banco Bamerindus S. A., sendo oportunizada a exploração e a retomada das atividades do banco liquidando, sob nova direção e denominação, colocando-o na condição de sucessor universal, determina que deve responder pelo crédito advindo do título judicial executado.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.659.316/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019, grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. CESSAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO BAMERINDUS S. A. COM AQUISIÇÃO DO PASSIVO PELO BANCO SISTEMA S. A. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Litígio em tramitação desde 1995, sendo redirecionado contra o Banco HSBC a partir 2011. 2. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S. A., à época em liquidação extrajudicial. 3. Pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra o Banco HSBC S. A. por ter ele adquirido ativos do banco liquidando. 4. Aquisição de ativos de banco em liquidação e a possibilidade de sucessão frente ao seu passivo. 5. Ausência de solidariedade contratual. 6. A sucessão universal empresarial pressupõe a extinção da empresa sucedida. 7. A cisão parcial de uma empresa não extingue a anterior, sendo necessário que, para que ocorra a solidariedade, previsão contratual expressa nesse sentido. 8. A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem. (...)

13. A aquisição do controle acionário do Banco Bamerindus S. A. pelo Banco Sistema S. A., sendo oportunizada a exploração e a retomada das atividades do banco liquidando, sob nova direção e denominação, colocando-o na condição de sucessor universal, devendo responder pelo crédito advindo do título judicial executado.

14. O fato superveniente, consistente na cessação da liquidação extrajudicial, gera o redirecionamento do presente cumprimento de sentença contra o Banco Sistema S. A., agora na condição de devedor originário, na qualidade de sucessor, assumindo,

assim, a obrigação de indenizar integralmente o demandante, inclusive com a incidência de juros de mora sobre todo período do procedimento que tramitou no Banco Central do Brasil.

15. Não é extensivo o benefício da massa, previsto no artigo 18, "d", da Lei 6.024/74, ao seu sucessor, devendo, assim, incidir juros moratórios previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob pena de violação de direito adquirido. 16. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(REsp n. 1.441.102/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018, grifou-se).

Desse modo, de fato, não há que se falar em ilegitimidade da parte agravante para figurar no feito, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.160.800 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0283125-5

Número de Origem:

50002559620128240036 50593334620238240000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

RECORRIDO : ARAO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009760

VANESSA ARISIO DE LUCCA - SC013984B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

AGRAVADO : ARAO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009760

VANESSA ARISIO DE LUCCA - SC013984B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025